

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.442, de 2013.

Dá nova redação ao ar. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor.

Autor: Deputado JORGE SILVA

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

A Proposição sob exame objetiva a modificação do art. 25 da Lei nº 10.438 de 2002, para permitir a ampliação do horário de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica para os irrigantes e aquicultores nos sábados, domingos e feriados.

Na sua Justificação, o Autor da proposta argumenta que a atual legislação só permite desconto da tarifa de energia elétrica no período de 21:30 (vinte e uma hora e trinta minutos) às 06:00 (seis horas), sem mencionar os sábados, domingos e feriados, o que se constitui em um verdadeiro contrassenso, visto que não há restrição da demanda de ponta para o atendimento do mercado nesses dias. Com isso, os beneficiários desses descontos tarifários, em muitos casos, são compelidos a abrirem mão da rotina operacional ideal e são forçados a alocar mão-de-obra extraordinária (a um custo maior) para poder aproveitar os descontos.

Inicialmente, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou, por unanimidade, o Projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Giacobbo.

Posteriormente, a Comissão de Minas e Energia aprovou Substitutivo ao Projeto, também por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo de Castro. Esse Substitutivo limitou-se a renumerar o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002 - que se constitui propriamente no Projeto original – para § 3º, mantendo os parágrafos 1º e 2º preexistentes (introduzidos pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, portanto, após a apresentação do Projeto de Lei em exame).

Nesta Comissão, a matéria está sujeita ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como do mérito, não tendo sido apresentadas emendas.

A última etapa na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pois a apreciação pelas Comissões é conclusiva, com regime de tramitação ordinária.

II - VOTO DO RELATOR

É de competência desta Comissão o exame de proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno.

Entendemos que as modificações sugeridas, por se aplicarem apenas aos consumidores classificados na Classe Rural, nas atividades de irrigação e aquicultura, e em dias não úteis, quando não há excesso de demanda por energia elétrica, terão impacto pouco significativo em relação aos custos das concessionárias e permissionárias de energia elétrica. Na hipótese de alteração do equilíbrio econômico-financeiro, identificado e comprovado pelas concessionárias de energia elétrica, é que haverá possível revisão das tarifas. De qualquer modo, isso afetaria somente as empresas privadas que não fazem parte do Orçamento da União. Sendo assim, a Proposição em si não acarreta aumento de despesas ou diminuição de receitas públicas.

Conclui-se, portanto, que não há afronta ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária em vigor. Da mesma maneira, o Projeto original e o Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O mérito da iniciativa é indiscutível e seus aspectos mais relevantes já foram destacados pelas Comissões que nos antecederam. Além do estímulo às atividades de irrigação e aquicultura, deve-se ressaltar a possibilidade de uma utilização mais racional da energia elétrica, sem pressões adicionais sobre a capacidade instalada das empresas fornecedoras de energia elétrica, em função da melhor distribuição do consumo.

Entretanto, para que se possa atingir plenamente os objetivos pretendidos, é necessário ampliar o horário a que se aplicam os descontos nos fins de semana e feriados, mantidos os princípios que nos movem, levando-nos, por conseguinte, a apresentar o Substitutivo anexo, valendo lembrar que o dispositivo a ser acrescentado é o § 3º do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, uma vez que os parágrafos 1º e 2º já haviam sido acrescentados pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Além disso, os objetivos pretendidos não seriam atingidos se não acrescentássemos o § 4º, por meio do qual é indispensável assegurar a aplicação de percentuais uniformes de descontos sobre as tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras enquadradas na Classe Rural e suas subclasses.

Em suma, concluímos que o Projeto original e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia não têm implicações orçamentárias ou financeiras sobre receitas ou despesas públicas da União, o que, em conjugação com o art. 9º de Norma Interna desta Comissão, permite concluir que não cabe à Comissão manifestar-se sobre a adequação das referidas matérias, e, no mérito, voto pela aprovação do Substitutivo, anexo, ao Projeto de Lei n.º 6.442, de 2013.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.442, de 2013.

Dá nova redação ao ar. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25...

.....

§ 3º Nos sábados, domingos e feriados nacionais, é assegurado o estabelecimento de horário contínuo e integral, para fim de aplicação dos descontos a que alude o caput, garantido, no fim de semana, o período ininterrupto de 40 horas, das 14:00 horas de sábado às 06:00 horas de segunda-feira, e, nos feriados, o período ininterrupto de 24 horas. (NR)

§ 4º É vedada a aplicação de diferentes percentuais de descontos sobre as tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras pertencentes à Classe Rural e suas subclasses de consumo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator